



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP./

Sessão de 19 de abril de 1985.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.503

Recurso nº RP/104-0.129

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SUJEITO PASSIVO: ARSÊNIO CORTEZÃO RODRIGUES

COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - Mesmo que a impugnação tenha sido apresentada fora do prazo, se tempestivo for o recurso, o Conselho poderá conhecer da alegação de prescrição. Vedado deliberar sobre os elementos de fato e de direito que objetivem a defesa contra o processo ou que visem contrastar os fatos e as consequências jurídicas que lastrearam a formalização dos créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO, ANTONIO DA SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0815-601.028/70

RECURSO Nº: RP/104-0.129

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.503

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARSÊNIO CORTEZÃO RODRIGUES

### R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a Fazenda Nacional pelo seu representante junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes — conforme petição de fls. 47/49, datada de 29.02.84 — da decisão prolatada por aquele Colegiado, na sessão de 16.08.83 e consubstanciada no Acórdão nº - 104-3.880 (fls. 35/45), da qual teve vista oficial em sessão de 23 de fevereiro de 1984.

Segundo a peça básica de fls. 7, lavrada em 28 de setembro de 1970, o sujeito passivo foi acusado de deixar

"de incluir na cédula "F" de sua declaração de rendimentos de pessoa física, do exercício de 1967, ano-base de 1966, a importância de Cr\$75.214,91, de lucros distribuídos e apurados no processo nº 41.270/68, da firma PANIFICADORA EVEREST LTDA., relativa a sua participação de 50%, do total de Cr\$ 150.429,82, infringindo assim o disposto no artigo 51, letra "a" combinado com o 408, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966."

Em 06.11.70, o autuado fez protocolizar a petição

impugnatória de fls. 9/11, onde, após declarar encontrar-se em precária situação financeira e que jamais auferira o rendimento que lhe é imputado, concluía

"Por todo o exposto, e principalmente por não ter sido definitivamente julgado o processo número 41.270/68, promovido contra Panificadora Everest Ltda., firma da qual outrora pertenceu o pe-  
ti-cionista, espera seja o presente recebido, deter-  
mi-inando-se, se for o caso, a retificação do lança-  
men-to, quando não o seu cancelamento, protestando pela juntada de documentos que se fizerem necessá-  
rios, e com o que se fará a costumeira."

J U S T I Ç A."

Em 15.12.82, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade julgadora singular, tendo esta

DEIXADO DE TOMAR CONHECIMENTO da impugnação por intempestiva e determinado que se prosseguisse na cobrança, depois de consignar que:

— conforme documento de fls. 07, o contribuinte tomou ciência do lançamento em data de 28.09.1970, tendo apresentado sua impugnação em 06.11.1970, conforme impugnação de fls. 09.

— a impugnação não foi apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, como determina a legislação de regência.

Cientificado dessa decisão em 31.01.83, conforme A.R. de fls. 27, o sujeito passivo, em 01.03.83, interpôs o recurso de fls. 29/30, alegando que o recorrente:

"ingressou com sua defesa no dia 06 de novembro de 1970, ou seja, uma semana após o prazo regulamentar, sendo certo que o referido processo foi decidido, sem que se entrasse no mérito da questão.

Por conseguinte, é de se estranhar profundamente que aquele DD. Delegado, achou por bem não levar em consideração a defesa que lhe foi apresentada com 8 (oito) dias de atraso, porém, em sua R.Decisão de fls. 21, essa mesma DD. Autoridade Fis

cal, declara textualmente: "Isto posto, e, CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente"...

Ora, ora Eméritos Conselheiros, como é possível esse processo ter tramitado "regularmente", se a R. Decisão só ocorreu em 15 DE DEZEMBRO DE 1982, ou seja, após 12 (doze) anos de tramitação e, mesmo assim, sem que fosse analisado o mérito da impugnação apresentada?

Como se observa, na R. Decisão de fls. 21, o Recorrente foi duramente castigado por ter apresentado sua impugnação com apenas uma semana de atraso, e agora, depois de um trâmite "considerado regular", pelo DD. Delegado, deverá o Recorrente ser mais uma vez severamente punido, já que no entendimento daquela Autoridade, o Imposto terá que ser recolhido com correção monetária, a partir do 4º trimestre de 1967; a Multa com correção monetária, a partir de outubro de 1970, e Juros de Mora conta dos também a partir de outubro de 1970.

.....

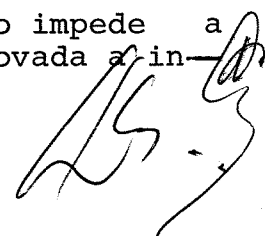
Por outro lado, o Recorrente requer respeitosamente aos senhores membros desse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para que se dignem, desta feita, analisarem e levarem em consideração os termos da impugnação juntada às fls. 9/11 deste processo, tendo em vista que o mesmo jamais auferiu os rendimentos que lhes querem impôr, como classificados na Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos do ano-base de 1966 - exercício de 1967.

Por derradeiro, o débito reclamado, refere-se ao exercício de 1967 e, salvo melhor juízo, já se acha prescrito de acordo com a legislação vigente, não podendo ser mais cobrado do Recorrente."

Ao conhecer do litígio, a Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, decidiu acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros Tereso de Jesus Torres, Mário Rodrigues Teixeira e Carlos Walberto Chaves Rosas.

O aresto recorrido está assim ementado:

"PRESCRIÇÃO - A impugnação perempta não impede a fluência do prazo prescricional. Comprovada a in-



tempestividade da impugnação, tem-se como certo que o litígio não se instaurou devidamente. A consequência é a consolidação da situação jurídica definida pelo lançamento regularmente notificado, tornando-se o crédito tributário exigível a partir de seu vencimento."

lendo-se nos principais excertos do voto vencedor e vencido, respectivamente:

a) no voto vencedor:

"Quando da lavratura do Auto de Infração (28.09.70), encontrava-se já em vigor o Código Tributário Nacional, denominação atribuída pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.03.67, à Lei nº 5.172, de 25.10.66, cujo art. 151 estabelece:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

..... (omissis);

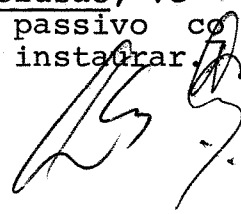
III - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

.....(omissis)."

Combinando-se, pois, o disposto no art. 151, III, do CTN, com a determinação contida nos artigos 155 e 169 do DL. 5.844/43, com a alteração introduzida pelo art. 9º da Lei 4.481/64, verifica-se que a "reclamação" (atualmente dita "impugnação") interposta a destempo é ineficaz para promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, a legislação de regência, acima transcrita, considera que somente é cabível a reclamação que seja apresentada dentro do prazo legal, que, note-se, era improrrogável. "A contrário sensu", aquela interposta intempestivamente seria considerada incabível.

Em termos processuais, ultrapassado o prazo para reclamação (impugnação) ocorre a preclusão, vedando-se até mesmo a atuação do sujeito passivo como parte no litígio que não chegou a se instaurar.



O grande mestre HELY LOPES MEIRELLES, discorrendo sobre os recursos hierárquicos, ensina que

"há prazos fatais e peremptórios, os quais , uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante, a preclusão administrativo da impugnabilidade do ato" in Direito Administrativo Brasileiro, 7ª Ed., pág. 646).

Não tem sido outro, aliás, o entendimento inúmeras vezes sustentado por este Colegiado, como se verifica da ementa do Acórdão nº 104-1.906, de 18.03.81, aprovado à unanimidade, e repetida em diversos outros julgamentos:

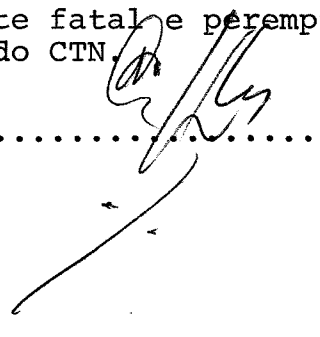
"PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL - Não comprovada a tempestividade da impugnação, tem-se como certo que o litígio não se instaurou. A consequência é a consolidação da situação jurídica definida pelo lançamento regularmente notificado."

Nem mesmo o advento das normas instituídas pelo Dec. 70.235/72, que passou, em seu art. 6º, I, a admitir a prorrogação do prazo para impugnação (contestação), alterou esse entendimento, contando-se, com todo o rigor, os prazos processuais estabelecidos na norma legal. Nesse sentido pronunciou-se, recentemente, a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através acórdão nº CSRF/01-0.319, de 11.04.83, assim ementado:

"PRAZOS - IMPUGNAÇÃO - PEREMPÇÃO. O prazo de impugnação da exigência fiscal - 30 dias - é contínuo. A possibilidade de ser acrescido de metade depende de provocação fundamentada da parte, ao seu curso, porque se trata de prazo estabelecido em favor da parte e também porque é inviável prorrogar o que não mais existe" (os destaques são do original).

Não se tendo verificado, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caberia à autoridade administrativa promover sua cobrança, de imediato, dando-se início à fluência do prazo prescricional, igualmente fatal e peremptório, nos termos do art. 174, do CTN.

.....



Acórdão nº CSRF/01-0.503

A bem da verdade, nem mesmo o ilustre Relator questiona a ocorrência da prescrição, tão é evidente a mesma se afigura, eis que não chegou a dar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando, assim, o sujeito ativo desimpedido de efetuar-lhe a cobrança, somente não o fazendo por sua exclusiva responsabilidade e risco. Também os demais Conselheiros não contestam esses fatos. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade de a prescrição ser reconhecida, formalmente, pelo Conselho de Contribuintes, por explícita provocação do sujeito passivo.

A propósito, ocorre-me transcrever a Portaria nº 259, de 28.05.80, do Sr. Ministro da Fazenda:

"I - Os processos contenciosos administrativos, referentes a créditos da União, tributários ou não, em curso perante os órgãos singulares ou coletivos, vinculados ao Ministério da Fazenda, serão por estes apreciados sem levar em consideração a possível ocorrência de prescrição, a não ser que seja expressamente invocada pelo sujeito passivo.

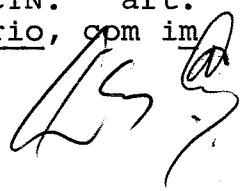
II - Na hipótese de o sujeito passivo invocar expressamente a ocorrência da prescrição, a autoridade, que tomar conhecimento da arguição, sobre ela se pronunciará e, se a julgar procedente, deverá adotar as providências de sua alçada, no sentido de apuração da responsabilidade funcional pela extinção do crédito, se for o caso.

III - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação."

No entender da autoridade maior do Ministério da Fazenda, a que estão subordinados os Conselhos de Contribuintes, não só a autoridade pode como deve pronunciar-se sobre a ocorrência da prescrição, desde que invocada expressamente pelo sujeito passivo, cabendo-lhe julgar sua procedência e acolher ou não a arguição levantada.

.....

Sob o prisma jurídico, acentua o Sr. Ministro o alcance extintivo da prescrição, não apenas com relação ao direito de ação (CTN. art. 174), mas do próprio crédito tributário, com im



Acórdão nº CSRF/01-0.503

plícita referência ao art. 156, inciso V, do CTN. Segundo este dispositivo, a extinção do direito de ação para a cobrança do crédito tributário tem como consequência imediata a extinção também do próprio crédito tributário, circunstância que, no meu entender, distingue esse instituto, originário do direito privado, quando aplicado ao direito fiscal.

Assim, extinto o crédito tributário, não assiste ao credor (sujeito ativo) o direito de cobrança, pois inexiste, igualmente débito, e o Estado estaria afrontando o princípio da moralidade administrativa se intentasse cobrar o que lhe não era devido.

Por último, o voto do ilustre Conselheiro Relator, que ao compartilhar o ponto de vista do recorrente reconhece a ocorrência da prescrição, apenas se recusando a declará-la, induziria a autoridade "a quo" a situação de perplexidade, pois com a negativa de provimento ao recurso a decisão deveria ser cumprida nos termos do art. 43, do Dec. 70.235/72, mas a cobrança seria obstada eis que o colegiado reconheceria o fato de ter ocorrido a prescrição.

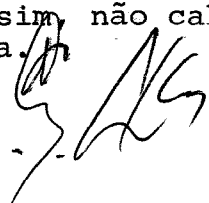
Feitas as considerações acima, que, por certo, não esgotam o assunto mas fundamentam suficientemente minha posição, voto para que se acolha a preliminar de prescrição suscitada pelo recorrente."

b) no voto vencido:

"Não houve decisão de mérito na instância singular mas simples declaração de intempestividade da impugnação apresentada, com ordem de prosseguir-se na cobrança não obstante a paralização do processo por 12 anos, sem culpa do devedor.

Nessas condições, a questão a ser examinada nesta Câmara é, essencialmente, a referente à tempestividade da impugnação.

Ora, mesmo antes do advento do atual Código de Processo (Decreto 70.235/72), o prazo para defesa na primeira instância já era de 30 dias corridos conforme artigo 462, do RIR/66. Como o interessado deu ingresso a sua reclamação apenas no 39º dia após a ciência no auto de infração, evidentemente o fez fora de prazo e, assim, não cabe reparo nenhum à decisão recorrida.





Acórdão nº CSRF/01-0.503

Quanto à prescrição, compartilho o ponto de vista do recorrente, pois o reconhecimento da intempestividade da impugnação produz efeitos sobre a fixação do prazo inicial da prescrição, já que no caso de revelia a cobrança amigável ou executiva deve ser efetivada de imediato, na forma do que dispõem os artigos 695 a 699 do RIR/80, tal como os artigos 434 e 437 do RIR/66.

Ocorre, porém, que a apreciação da prescrição como preliminar, antes da decisão sobre a tempestividade, ou não, da impugnação, teria de fundar-se na paralização do processo, mas independentemente da existência, ou não, de revelia (para cuja caracterização seria necessário o prévio julgamento do recurso).

Sob tal prisma estaríamos diante de caso de processo com cobrança paralisada por mais de 5 anos, porém sem correr o prazo de prescrição, dada a existência de impugnação a julgar.

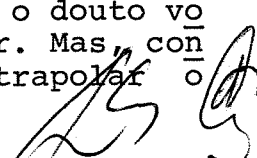
Tomo, pois, conhecimento do recurso e voto no sentido de que lhe seja negado provimento."

Não se conformando com essa decisão, a Fazenda Nacional, visando à reforma do aresto, interpôs o Recurso Especial nº-RP/104-0.129, onde se lê:

"8. Parece-nos, data venia, que os argumentos do voto vencido são irrefutáveis. Está dito que "a apreciação da prescrição como preliminar, antes da decisão sobre a tempestividade, ou não, da impugnação, teria de fundar-se na paralização do processo."

9. Apesar do longo tempo decorrido, não se pode negar que o processo estava pendente de julgamento e que é dever da autoridade decidir os pedidos que lhe são formulados, para deferir, indeferir, ou deles não tomar conhecimento, quando extemporâneos. A impugnação apresentada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), e, nessa circunstância, segundo o melhor entendimento, não corre prazo de prescrição. É irrefutável que a impugnação era um pedido a ser decidido e que, até o julgamento, não se podia saber de sua intempestividade, ou não.

10. Dir-se-á da "absoluta inércia da administração fiscal", como se expressa o douto voto vencedor, o que não se pode negar. Mas, convenhamos, este argumento procura extrapolar o



problema disciplinar dos recursos humanos atuantes para o campo jurídico tributário, praticando verdadeiro contrasenso. O ponto fundamental é a existência da impugnação a ser julgada. Que se aplique o Estatuto dos Funcionários, mas não se deixe de aplicar o ordenamento tributário.

.....

12. Pelo exposto e mais que do processo consta, deverá este recurso ser provido, reformando-se a decisão da Colenda Quarta Câmara e mantendo-se o julgamento singular."

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso, considerando que ele foi apresentado dentro do prazo legal e visou à reforma de decisão não unânime.

O sujeito passivo deixou de apresentar contra-razões ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº - CSRF/01-0.503

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

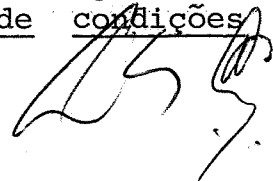
Segundo vimos do Relatado, vencedores e vendidos concordam em que: a) a impugnação foi apresentada extemporaneamente e, em consequência, deixou de instaurar o litígio e de suspender a exigibilidade do crédito lançado; b) da data da ciência da formalização da exigência fiscal até a data em que foi dada ciência da decisão da autoridade julgadora singular transcorreu lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional para a materialização da prescrição da cobrança do referido crédito; c) os Conselhos de Contribuintes tem competência para o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Houve, porém, desacordo entre os Membros do Colegiado recorrido, quanto à existência dos pressupostos para tal declaração; entendendo os vencidos ser indispensável "o prévio julgamento do recurso", noutros termos: ser indispensável que o Colegiado pudesse adentrar no mérito do recurso, o que não ocorria em face da intempestividade da impugnação; condição essa negada pela maioria vencedora.

Dissertando sobre as duas modalidades de defesa (contra o processo e contra mérito) escreveu MOACYR AMARAL SANTOS, em suas "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", ed. Saraiva, 1980, 2º volume, pág. 163 e segs., que:

"A defesa contra o processo pode ser direta ou indireta.

Será direta quando se dirige direta e imediatamente contra o processo, visando à declaração de sua nulidade, ou da carência da ação. É a defesa com fundamento: a) na falta de pressupostos processuais, tanto subjetivos como objetivos, por exemplo: falta de capacidade processual do autor, ou do réu; falta de autorização do marido, quando a mulher seja autora; falta de instrumento de mandato a advogado legalmente habilitado etc.; b) na falta de condições



Acórdão nº-CSRF/01-0.503

da ação, por exemplo: a pretensão do autor não é suscetível de ser reconhecida em juízo; o réu não é o sujeito da obrigação etc.

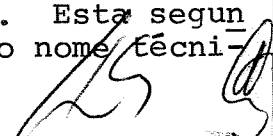
Será indireta "quando indireta ou mediamente ataca o processo, recorrendo a circunstâncias exteriores, que deixando íntegros os elementos necessários à relação processual, a esta entretanto paralizam" (Lopes da Costa). É a defesa que se faz pela apresentação de exceções processuais (incompetência, impedimento ou suspeição do juiz, art. 304 e segs. do C.P.C.)

.....

Também a defesa contra o mérito pode ser direta ou indireta, conforme a atitude assumida pelo réu.

Será direta quando se dirige contra o pedido nos seus fundamentos de fato e de direito. Essa defesa pode consistir: a) na negação dos fatos jurídicos afirmados pelo autor como fundamento do seu pedido (os fatos não são verdadeiros; os fatos são inteiramente diversos dos alegados pelo autor); ou b) na admissão dos fatos alegados pelo autor, mas concomitantemente, negação das consequências jurídicas que por este lhes são atribuídas (da existência dos fatos não resulta que o réu seja juridicamente obrigado a satisfazer o pedido do autor).

Será indireta a defesa quando, não obstante verdadeiros os fatos, opõe ao direito pleiteado pelo autor outros fatos, que o impedem, o extinguem ou lhe obstam e feitos. A defesa indireta, ou objeção, pode consistir: a) na admissão dos fatos constitutivos, alegados pelo autor, mas, concomitantemente, afirmação de outro, impeditivos, extintivos ou modificativos (p. ex.: o réu reconhece que negociou a venda, mas alega que não tinha capacidade de obrigá-lo — fato impeditivo; ou reconhece que contraiu a dívida, mas já pagou — fato extintivo; ou reconhece que contraiu a dívida, mas afirma que, por acordo, foi ela parcelada, sendo no momento tão-somente devida em parte — fato modificativo; ou b) na alegação de outros fatos que, tendo por conteúdo um direito do réu, obstem aos efeitos jurídicos afirmados pelo autor (se devo, o direito de cobrar está prescrito; devo, mas, também, sou credor). Esta segunda modalidade de objeção tem o nome técnico



Acórdão nº-CSRF/01-0.503

co de exceção substancial... ou exceptio stricti iuris, que consiste na alegação de fatos que por si mesmos, não excluem a ação, mas conferem ao réu o poder jurídico de anular-lhe os efeitos. Exemplos dessas exceções são os seguintes: a prescrição (Cód. Civil, art. 166), se se tratar de direitos disponíveis (Cód. Proc. Civil, art. 219, § 5º), a compensação (Cód. Civil, art. 1.009), a exceção non adimpleti contractus (Cód. Civil, art. 1.092), o direito de retenção (Cód. Civil, arts. 1.199, 1.315), o benefício de excussão (Cód. Civil, art. nº 1.491), o benefício de inventário (Cód. Civil, art. 1.587); as exceções correspondentes ao direito de impugnação dos atos jurídicos por incapacidade, erro, fraude, violência, simulação, ou seja, dos vícios que tornam os atos anuláveis (Cód. Civil, arts. 147, 152). Para que a exceção dessa natureza seja conhecida, cumpre tome o réu a iniciativa de arguí-la e pedir que o juiz a declare. Vedado é ao juiz considerá-la e declará-la de ofício. A ela se aplica o art. 2º do Código de Processo Civil "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional se não quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais". E também o art. 128 desse mesmo Código: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

.....

No sistema brasileiro, a contestação é instrumento formal normal da defesa do réu. E o é porque, conforme o Código de Processo Civil, toda a defesa do réu, a não ser as referentes às exceções do art. 304 e às defesas incidentes, deverá ser alegada na contestação. A que não o for não mais poderá ser deduzida em outra fase do processo. Com a contestação dá-se a preclusão das alegações que o réu poderia oferecer em sua defesa. Quer dizer que o Código adotou o princípio da concentração da defesa na contestação, o que, na lição de ALFREDO BUZAID, "exige que toda a defesa do réu, salvo as exceções e incidentes, se ja alegada na contestação, com caráter preclusivo, de modo que, transcorrido o prazo, não lhe seja mais lícito aduzí-las".

O princípio da concentração da defesa na contestação, denominação que lhe deu JOSÉ ALBERTO DOS REIS, é o mesmo princípio

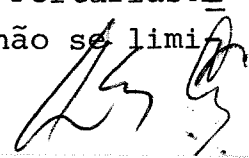
Acórdão nº-CSRF/01-0.503

da eventualidade em relação ao réu: todas as defesas devem ser formuladas de uma só vez, "como medida de previsão — ad eventum — para o caso de que a primeira oferecida seja rejeitada" (ALCINA PEREIRA BRAGA, GABRIEL DE REZENDE FILHO, FREDERICO MARQUES).

.....

Dissemos que o princípio da eventualidade (ver nº 460), em dadas circunstâncias, sofre restrições, verificadas as quais certas defesas podem ser suscitadas posteriormente à contestação. É o que, tomando por modelo a lei processual portuguesa vigente, dispõe o art. 303 do Código de Processo Civil: "Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I — relativas a direito superveniente; II — competir ao juiz conhecer delas de ofício; III — por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo".

Mantendo coerência com reiteradas decisões prolatadas pela Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs - 101-72.460 e 101-73.419) as quais estão em sintonia com a decisão recorrida, as quais embora proclamando a intempestividade da impugnação, acolhem a exceção de prescrição, entendo que a intempestividade da impugnação ou mesmo a sua não apresentação, como já decidido por este Colegiado, em sessão de 04/05/82 (Acórdão nº CSRF/01-0.224) não impedem que os Conselhos, quando o recurso seja manifestado no prazo legal, conheçam da espécie de objeções que o saudosos mestre MOACYR AMARAL SANTOS conceituou como exceções substantiais, as quais são conseqüências de fatos alegados pelos sujeitos passivos, quando, além de supervenientes e terem por conteúdo um direito do autuado, não visem excluir a juridicidade do crédito fiscal, mas por sua natureza, apenas, lhe possam anular-lhe os efeitos pois, nesses casos, em realidade, o Conselho: 1º) deixa de conhecer do mérito do litígio, em razão da preclusão processual, mantendo a reiterada jurisprudência; 2º) conhece da petição que pleitea o reconhecimento da prescrição, fato obviamente superveniente à impugnação e que, em conseqüência, não poderia ser por ela influenciada, mantendo, também, a sua jurisprudência (já ratificada por diversas Portarias Ministeriais) segundo a qual, a competência dos Conselhos não se limi



ta aos casos de apreciação de litígios em que tenha sido formalizada exigência fiscal.

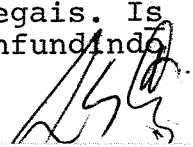
Em consequência, se os Conselhos tiverem reconhecido a ineficácia ou ausência da impugnação não poderão, por manifesta preclusão processual, deliberar sobre os elementos de fato ou de direito que objetivam a defesa contra o processo (ausência de pressupostos processuais, das condições da ação etc.) ou visem contrastar os fatos e as consequências jurídicas que lastrearam a formalização dos créditos tributários; e se intempestivo for o recurso, somente a autoridade administrativa (e não a jurisdicional administrativa) ou a autoridade judicial poderão analisar a matéria, conforme já decidiu esta Superior Instância, quando foram prolatados os arestos de nºs - CSRF/01-0.372, de 23/09/83, e CSRF/01-0.459, de 27/08/84.

Especificamente sobre a matéria ora objeto de apreciação, foi dito no Acórdão nº - CSRF/01-0.224, de 04/05/82, que

"Se a ocorrência da prescrição pressupõe: a) um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo; b) a ausência de qualquer recurso administrativo capaz de suspender a exigibilidade do crédito lançado e; c) a invocação do instituto por parte do notificado; de duas uma: ou o Conselho tem competência para conhecer das alegações de prescrição em qualquer circunstância, em quanto os autos não hajam sido remetidos para a inscrição da dívida por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou o declarado na Portaria Ministerial - MF-nº 259, de 25/05/80, não tem qualquer aplicação, o que não se admite em razão dos princípios jurídicos que norteiam a exegese das regras de direito.

.....

Finalmente, não pode ser dado guarida ao temor manifestado por alguns colegas, no sentido de que, caso o Conselho fosse declarado competente para conhecer da prescrição, quando o crédito fiscal não tenha sido impugnado ou o tenha sido intempestivamente, o Conselho passaria a ter de conhecer do mérito de qualquer exigência, mesmo que apresentada fora dos prazos legais. Isto porque, esses colegas estão confundindo



Acórdão nº-CSRF/01-0.503

o conhecimento de matéria ligada ao direito de cobrança (direito novo surgido com a inação do sujeito ativo, quando a exigência não estava suspensa) com o conhecimento de matéria referente à Constituição do Crédito Tributário (aqui compreendida qualquer matéria que objetivasse contestar a constituição do crédito, tal como: não incidência, inoccorrência do fato gerador, inexatidão dos elementos financeiros — base de cálculo e alíquota — ilegitimidade de parte etc.); a qual, esta sim não poderia ser conhecida preclusa a fase processual própria."

Pelo exposto, NÉGO provimento ao recurso.

AMADOR OLIVERIO FERNÁNDEZ — PRESIDENTE E RELATOR.